



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA RIBEIRO
Cargo:	Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda – SRE/MF (FEX 011.5) - Conselheira de Administração do Banco da Amazônia - Conselheira de Administração da Companhia Docas do Pará.
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE E APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA RIBEIRO**, Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda – SRE/MF, que exerce o cargo desde 13 de fevereiro de 2023. A consulente exerce também o cargo de Conselheira de Administração do Banco da Amazônia e de Conselheira de Administração da Companhia Docas do Pará.

2. Pretensão de exercer a função de Diretora Executiva da Associação Nacional de Transportadores de Passageiros Sobre Trilhos - ANPTrilhos, após o desligamento do cargo de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda e do cargo de Conselheira de Administração do Banco da Amazônia. **Apresenta proposta formal para o desempenho da atividade privada.**

3. Pretensão de exercer a função de Diretora Executiva da Associação Nacional de Transportadores de Passageiros Sobre Trilhos – ANPTrilhos durante o exercício do cargo de Conselheira de Administração da Companhia Docas do Pará

4. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).

5. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.

6. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Secretário de Política Econômica, como intermediária de interesses privados junto ao Ministério da Fazenda e ao Banco da Amazônia.

7. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

9. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos dos arts. 5º, I, e 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

10. Servidora efetiva da carreira de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública da consulente. Informa que pretende requerer licença ou afastamento do cargo efetivo.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº [5923279](#)) formulada por **ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA RIBEIRO**, Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda – SRE/MF recebida pela Comissão de Ética Pública em 23 de julho de 2023, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente ocupa o cargo de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, desde 13 de fevereiro de 2023, e exerce também o cargo de Conselheira de Administração do Banco da Amazônia e de Conselheira de Administração da Companhia Docas do Pará.

3. A consulente informa que é titular do cargo público efetivo da carreira de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (DOC nº [5955286](#)), do qual informa que pretende requerer licença ou afastamento do cargo efetivo, conforme registrou no item 10 do Formulário de Consulta.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, bem como as atribuições exercidas no âmbito do Conselho de Administração do Banco da Amazônia e do Conselho de Administração da Companhia Docas do Pará - CDP, e as atividades privadas ora informadas. **Ressalta-se que a consulente pretende permanecer como Conselheira da CDP.**

5. As atribuições do cargo público de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda estão disciplinadas no [Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024](#), que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.¹

6. A consulente **considera não ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

"Para o fim de bem responder esse quesito vale informar que a presente consulta é em virtude de proposta de trabalho para ocupar a Diretoria Executiva da ANPTrilhos, associação da área de transporte público urbano sobre trilhos (metrô, trem e veículos leves sobre trilhos).

Tal setor não tem correlação com as atividades como Subsecretária, que são de caráter geral e transversal na área econômica regulatória e concorrencial, de modo que não pude deter nenhuma informação de caráter privilegiado em razão do exercício da função. No Ministério da Fazenda não tive nenhuma espécie de interação, reunião ou sequer participação em evento com a entidade formuladora da presente proposta, de modo que não registro nenhum relacionamento relevante.

Não há sequer potencialidade de conflito de interesses, tendo em vista se tratam de setores diversos com agentes e entidades decisórias diferentes da qual exerço as atividades. O transporte urbano é de competência de Estados, Municípios e na União tais políticas são específicas do Ministério das Cidades.

Após detida avaliação da legislação de regência e documentos da instituição para a qual pretendo aceitar, declaro a inexistência de conflito de interesses ou acesso a informação de caráter privilegiado em razão do exercício da função."

7. A consultante afirma que, **após o desligamento do cargo** de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, **pretende exercer a função de Diretora Executiva da Associação Nacional de Transportadores de Passageiros Sobre Trilhos - ANPTrilhos**, conforme descrito no item 17 e subitem 17.1 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"Atividade de direção e representação como Diretora Executiva da Associação Nacional de Transportadores de Passageiros Sobre Trilhos - ANPTrilhos. Setor diverso dos de competência da ANTT, bem como fora da competência do Ministério da Fazenda.

A Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos – ANPTrilhos é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, criada com o objetivo de promover o desenvolvimento e o aprimoramento do transporte urbano de passageiros sobre trilhos. Numa visão integrada entre operadores, indústrias e entidades do setor, a ANPTrilhos busca trabalhar soluções e tecnologias que possam contribuir para a melhoria da mobilidade urbana em nosso País, numa visão adequada à realidade e às necessidades de cada uma das cidades brasileiras."

(...)

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: Associação Nacional de Transportadores de Passageiros Sobre Trilhos - ANPTrilhos

- Cargo ou Emprego: Diretora Executiva

- Atividades: Direção e representação conforme abaixo detalhado

- Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 40h

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: Tempo indeterminado

- Valor da remuneração da atividade profissional privada: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) mensais mais 3 bônus anuais de mesmo valor.

- A proposta foi por escrito? (X) SIM () NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Telefone: (11) 98242-4255 E-mail: jafet@unicorc.co.br Tomás Jafet (headhunter)

Sítio eletrônico (se houver): <https://anptrilhos.org.br/>.

8. Posteriormente, por meio de correspondência eletrônica encaminhada a CEP, em 28 de julho de 2024, a consultante anexou Carta de complementação das informações prestadas no Formulário de Consulta (DOC nº 5934773). No documento, a consultante informa que **pretende pedir exoneração do cargo de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação do Ministério da Fazenda, bem como apresentar renúncia ao Conselho de Administração do Banco da Amazônia, concomitantemente à concessão da licença para tratar de interesses particulares - LIP**, antes do início dos trabalhos na ANPTrilhos. Ela informa ainda que **não pretende apresentar renúncia ao Conselho de Administração da Companhia Docas do Pará** (DOC nº 5998788). Além disso, ela informa que, no exercício dos cargos de Conselheira de Administração do Banco da Amazônia e da Companhia Docas do Pará, **não teve acesso a informações privilegiadas e que não considera haver conflito de interesses com o exercício da atividade privada pretendida**, conforme trechos subscritos abaixo:

"Ao responder ao Item "II - SOU SERVIDOR EFETIVO OU EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL FEDERAL" e Item "III - INFORMAÇÕES DO CARGO OU EMPREGO OCUPADO", acrescento que, além de estar como Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação do Ministério da Fazenda, ocupo o Conselho de Administração do Banco da Amazônia, como representante do Ministério da Fazenda, bem como o Conselho de Administração da Companhia Docas do Pará, como representante do Ministério de Portos e Aeroportos.

Registro:

- que a presente consulta à CEP é etapa do meu pedido de Licença Para Assuntos Particulares-LIP, que se fará junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres, órgão ao qual estou vinculada por concurso público;

- que **a LIP se fará para exercer cargo de Diretora Executiva da ANPTrilhos, com dedicação de 40 horas semanais; e - que farei pedido de exoneração do cargo de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação do Ministério da Fazenda, bem como apresentarei renúncia ao Conselho de Administração do Banco da Amazonia, concomitantemente à concessão da LIP, antes do início dos trabalhos na ANPTrilhos.**" (grifou-se)

(...)

"Conforme depreende-se das atribuições dos membros do Conselho de Administração, suas funções são de caráter estratégico, de monitoramento da diretoria, como guardião dos princípios, valores, objeto social e sistema de governança da organização.

Em momento algum houve matéria afeta ao setor de transporte público urbano sobre trilhos ou que envolvesse pessoas jurídicas desse ramo."

(...)

"Não há caso de potencial conflito de interesses uma vez que, como Conselheira de Administração, não há participação nas atividades de concessão de crédito do banco. A função do Conselho é de elo da Diretoria do Banco para com seu detentor, no caso a União, não tendo acesso ou competência além das de monitoramento da administração e atos de governança e transparência.

Cumprе ressaltar mais uma vez que, apesar de não haver conflito de interesse, renunciarei à função de Conselheira de Administração do Banco da Amazonia antes de exercer a função na ANPTrilhos. (grifou-se)

Entendo que não há caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013. E adicionalmente entendo que posso ser dispensada de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que parece demonstrada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância."

(...)

"Conforme depreende-se das atribuições dos membros do Conselho de Administração, suas funções são de caráter estratégico, de monitoramento da diretoria, como guardião dos princípios, valores, objeto social e sistema de governança da organização.

Na Cia Docas do Pará os assuntos são de natureza absolutamente diversa do setor de transporte público urbano sobre trilhos, cabendo aos Conselheiros bem cuidar para o desenvolvimento dos portos do Estado do Pará pertencentes à União. Tal setor não tem correlação com as atividades desempenhadas na Cia Docas."

(...)

"Não há caso de potencial conflito de interesses uma vez que, como Conselheira de Administração, os assuntos são atinentes ao acompanhamento da Diretoria Executiva da Cia Docas na administração dos portos públicos do estado Pará, assuntos esses de natureza absolutamente diversa do setor de transporte público urbano sobre trilhos. A função do Conselho é de elo da Diretoria do Banco para com seu detentor, no caso a União, não tendo acesso ou competência além das de monitoramento da administração e atos de governança e transparência.

Entendo que não há caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013. E adicionalmente entendo que posso ser dispensada de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que parece demonstrada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância."

9. As competências do Conselho de Administração do Banco Amazônia estão dispostas no Regimento Interno do Banco (DOC nº 5957228), e as competências do Conselho de Administração da Companhia Docas do Pará - CDP estão disciplinadas no art. 59 do [Estatuto Social da CDP](#).

10. Em relação à pretensão, a consulente entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta, conforme a seguir:

"Recebi convite para atuar como Diretora Executiva da Associação Nacional de Transportadores de Passageiros Sobre Trilhos - ANPTrilhos.

A Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos – ANPTrilhos é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, criada com o objetivo de promover o

desenvolvimento e o aprimoramento do transporte urbano de passageiros sobre trilhos. Numa visão integrada entre operadores, indústrias e entidades do setor, a ANPTrilhos busca trabalhar soluções e tecnologias que possam contribuir para a melhoria da mobilidade urbana em nosso País, numa visão adequada à realidade e às necessidades de cada uma das cidades brasileiras.

Dito isso, informo que não tive acesso à informações privilegiadas, uma vez que as atividades como Subsecretária do Ministério da Fazenda são de caráter geral e transversal na área econômica regulatória e concorrencial, de modo que não pude deter nenhuma informação de caráter privilegiado em razão do exercício da função.

Não há sequer potencialidade de conflito de interesses, tendo em vista se tratam de setores diversos com agentes e entidades decisórias diferentes da qual exerço as atividades. O transporte urbano é de competência de Estados, Municípios e na União tais políticas são específicas do Ministério das Cidades. De modo que não tive acesso a informações restritas ou sigilosas do setor de transporte de passageiros sobre trilhos.

Entendo que não há caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013. E adicionalmente entendo que posso ser dispensada de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que parece demonstrada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

Em relação ao cargo de Especialista em Regulação de Transportes Terrestres, resta claro também a inexistência de conflito, visto que a competência legal da Agência Nacional de Transportes Terrestres é no transporte ferroviário interestadual e internacional, diferente da competência da ANPTrilhos que é de passageiros local, de mobilidade urbana por metrô, trem e veículos leves sobre trilhos.

Abaixo segue as atividades que desempenharei a frente da Diretoria Executiva da Associação:

- representar a Associação;
- presidir as Assembleias Gerais, no impedimento do Presidente do Conselho Diretor;
- cumprir e fazer cumprir o Estatuto, o Código, o Regimento, políticas, normas de governança, e as resoluções das Assembleias Gerais e do Conselho Diretor;
- elaborar previsão orçamentária para o exercício vindouro, submetendo-a à apreciação da Assembleia Geral Ordinária;
- autorizar a realização de despesas aprovadas e constantes do orçamento anual;
- fixar normas de organização e de execução de serviços internos à Associação;
- admitir e dispensar empregados, observadas a dotação orçamentária aprovada;
- providenciar a cobrança de mensalidades, custos extraordinários e outras quotas das Associadas;
- manter sob controle os fluxos de fundos e as aplicações financeiras da Associação;
- superintender os trabalhos técnicos da Associação, em especial os a cargo de Grupos de Trabalho;
- promover a realização de trabalhos técnicos de interesse comum das Associadas, seja por Grupos de Trabalho, seja através de terceiros;
- realizar, preferivelmente em conjunto com outra entidade, cursos, seminários, congressos e outros eventos que promovam conhecimento em transporte urbano ferroviário de passageiros;
- impor regras gerais e procedimentos básicos para assuntos técnicos de interesse comum dos Associados;

Diante da descrição dos objetivos da ANPTrilhos e das funções que desempenharei, resta claro não haver impedimentos com o cargo público de especialista da ANTT, visto que atuarei em diferente área das da minha carreira, com objetivos não conflitantes com a carreira da ANTT."

11. Além disso, a consulente informa que **não manteve relacionamento relevante**, em razão do exercício do cargo público, com a proponente, conforme descrito no item 19 do citado Formulário de Consulta:

"No Ministério da Fazenda ou no passado na ANTT não tive nenhuma espécie de interação, reunião ou sequer participação em evento com a entidade formuladora da presente proposta, de modo que não registro nenhum relacionamento relevante.

Após detida avaliação da legislação de regência e documentos da instituição para a qual pretendo aceitar, declaro a inexistência de conflito de interesses ou acesso a informação de caráter privilegiado em razão do exercício da função."

12. Consta dos autos **proposta formal de trabalho** para a consulente exercer o cargo de Diretora Executiva da Associação Nacional de Transportadores de Passageiros Sobre Trilhos - ANPTrilhos (DOC nº [5923280](#)).

13. A consulente solicitou, por meio de mensagem eletrônica, datada de 15 de agosto de 2024, (DOC nº 6005969), a análise dos autos em regime de urgência, visto que ela pretende iniciar a atuação privada no início de setembro.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. Preliminarmente, haja vista a realização da 266ª Reunião Ordinária em 26 de agosto de 2024, informo que não acolhi o pedido de urgência protocolado nos autos (DOC nº 6005969), uma vez que a data da Reunião da CEP é anterior ao início da atividade pretendida informada pela consulente.

15. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, **ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

16. Considerando que a consulente exerce o cargo de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação do Ministério da Fazenda, **pertencente ao Grupo-Direção e Assessoramento - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

17. A consulente também exerce o cargo de Conselheira de Administração do Banco da Amazônia e de Conselheira de Administração da Companhia Docas do Pará.

18. A esse respeito, a Comissão de Ética Pública (CEP), em sua 238ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de abril de 2022, ao analisar o Processo nº 00191.000013/2021-11, deliberou por

reconhecer a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016, nos termos do Ética - Voto 94 (SEI nº 3315044).

19. Dessa forma, da interpretação do art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, a CEP reconheceu que a regra de equivalência subjetiva para a incidência da norma em relação ao temo "ou equivalentes", além de abranger as atividades do cargo de "diretor" de empresas públicas ou de sociedades de economia mista, também alcança os membros de Conselho de Administração de empresas públicas ou sociedades de economia mista que têm atribuições de destacada relevância, quando comparadas às tarefas dos diretores, nos termos do art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, podendo-se concluir que eles também desempenham funções decisivas aos rumos da companhia, por força do art. 18 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 - "Estatuto das Empresas Estatais".

20. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento dos cargos, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (12.813, de 2013).

21. No caso em apreço, a consulente pretende exercer a função de Diretora Executiva da Associação Nacional de Transportadores de Passageiros Sobre Trilhos - ANPTrilhos, após se exonerar do cargo de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação do Ministério da Fazenda e apresentar renúncia ao Conselho de Administração do Banco da Amazônia, concomitantemente à concessão da licença para tratar de interesses particulares - LIP, antes do início dos trabalhos na ANPTrilhos.

22. **Por outro lado, a consulente afirma que não pretende renunciar ao cargo de Conselheira de Administração da Companhia Docas do Pará, que caracteriza a realização das atividades privadas durante o exercício do cargo público, conforme destacado no Relatório deste Voto.**

23. Nesses termos, considerando o cargo de Conselheira de Administração da Companhia Docas do Pará, há titularidade de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, in verbis:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

24. Assim sendo, no exercício do cargo, a consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, incisos V da [Lei nº 12.813, de 2013](#):

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

25. Diante do exposto, cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério da Fazenda e as atribuições da consulente no exercício do cargo de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação do Ministério da Fazenda, bem como as competências e atribuições dos cargos de Conselheira de Administração do Banco da Amazônia e de Conselheira de Administração da Companhia Docas do Pará, e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

26. Conforme se extrai do [Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024](#) que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, são competências do Ministério da Fazenda:

Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

II - política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

III - administração financeira e contabilidade públicas;

IV - administração das dívidas públicas interna e externa;

V - negociações econômicas e financeiras com governos, com organismos multilaterais e com agências governamentais;

VI - formulação de diretrizes e coordenação das negociações de projetos públicos com organismos multilaterais e com agências governamentais;

VII - preços em geral e tarifas públicas e administradas;

VIII - fiscalização e controle do comércio exterior;

IX - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica; e

X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional, de:

a) distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

b) operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

c) venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do preço;

d) venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento, e organização de serviços de qualquer natureza, com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

e) venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio; e

f) exploração de loterias, incluídos os sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

27. As atribuições da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação encontra-se delineada no artigo 54 do referido Decreto:

Art. 54. À Subsecretaria de Acompanhamento Econômico e Regulação compete:

I - exercer as competências previstas no art. 19 da Lei nº 12.529, de 2011, ressalvadas as competências da Subsecretaria de Reformas Microeconômicas e Regulação Financeira;

II - acompanhar o funcionamento dos mercados e analisar e propor medidas de estímulo à eficiência, à produtividade, à inovação e à competitividade, em articulação com os demais órgãos competentes, quando for o caso;

III - propor medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios;

IV - avaliar e propor medidas de incremento da concorrência no âmbito da política de comércio exterior;

V - realizar, em parceria com instituições públicas e privadas, brasileiras e estrangeiras, pesquisas e outras atividades técnicas que contribuam para o cumprimento das suas competências;

VI - apoiar a elaboração, o monitoramento e a avaliação de programas do Plano Plurianual da União relacionados a temas regulatórios;

VII - elaborar estudos, no âmbito das competências da Secretaria, para subsidiar a participação do Ministério na formulação de políticas públicas em fóruns econômicos e sociais;

VIII - manifestar-se sobre os processos que envolvam a privatização ou a alienação de ativos de empresas pertencentes à União, a desestatização de serviços públicos ou concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos; e

IX - exercer a competência estabelecida nos termos do disposto no § 7º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019.

§ 1º Para o cumprimento das competências de promoção da concorrência em órgãos de Governo e perante a sociedade, a Subsecretaria poderá, nos termos do disposto na Lei nº 12.529, de 2011:

I - requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que manterá o sigilo legal, quando for o caso;

II - propor medidas de aperfeiçoamento normativas e regulamentares para promover a consolidação das políticas de defesa da concorrência; e

III - apoiar o Secretário na celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais e distritais para avaliar ou sugerir medidas relacionadas com a promoção da concorrência.

§ 2º Os documentos e as informações gerados em decorrência da atuação da Subsecretaria, quanto às suas atividades de promoção da concorrência, poderão ser compartilhados com o Cade.

§ 3º Os documentos e as informações gerados em decorrência da atuação da Subsecretaria no exercício das competências estabelecidas no inciso V do caput poderão ser compartilhados com os demais órgãos e instâncias colegiadas relativas ao comércio exterior.

28. O Banco Amazônia é uma instituição financeira, constituído na forma de sociedade de economia mista, com participação do Governo Federal como maior acionista, e tem por objetivo social: I. executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico-social; II. prestar serviços e realizar todas as operações inerentes à atividade bancária; e III. exercer as funções de agente financeiro dos órgãos regionais federais de desenvolvimento (DOC nº 5957218).

29. Conforme se extrai do Regimento Interno do Banco Amazônia (DOC nº 5957228), são competências do Conselho de Administração:

Art. 21. Sem prejuízo das competências previstas no Art. 142 da Lei nº 6.404/1976, e das demais atribuições previstas na Lei nº 13.303/2016, compete ao Conselho de Administração:

I. fixar a orientação geral dos negócios do Banco.

II. avaliar, a cada dois anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações do Banco ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação.

III. eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva do Banco, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições.

IV. fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do Banco, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos.

- V. manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia.
- VI. aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais".
- VII. convocar a Assembleia Geral.
- VIII. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva.
- IX. manifestar-se sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória.
- X. autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros.
- XI. autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos.
- XII. aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos, Dividendos e Participações Societárias, bem como outras políticas gerais do Banco.
- XIII. aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva.
- XIV. analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelo Banco, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal.
- XV. determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude.
- XVI. definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva
- XVII. identificar a existência de ativos não de uso próprio do Banco e avaliar a necessidade de mantê-los.
- XVIII. deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social do Banco, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- XIX. aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT), sem a presença do Presidente do Banco.
- XX. criar comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada.
- XXI. eleger e destituir os membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, bem como do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.
- XXII. atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva.
- XXIII. solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da estatal.
- XXIV. realizar a autoavaliação anual de seu desempenho, observados os quesitos mínimos dispostos no inciso III do Art. 13 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- XXV. aprovar as nomeações e destituições dos titulares da Auditoria Interna, e submetê-las à aprovação da Controladoria Geral da União.
- XXVI. conceder afastamento e licença ao Presidente do Banco, inclusive a título de férias.
- XXVII. aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento.
- XXVIII. aprovar o Código de Conduta e Integridade.
- XXIX. aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração.
- XXX. aprovar as atribuições dos diretores executivos não previstas no Estatuto Social
- XXXI. aprovar o Regulamento de Licitações.
- XXXII. aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, observada a política de alçada do Banco.
- XXXIII. discutir, deliberar e monitorar práticas de governança corporativa e relacionamento com partes interessadas.
- XXXIV. aprovar e divulgar a Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, na forma prevista na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- XXXV. avaliar os administradores individual e coletivamente, bem como o chefe da auditoria interna e membros dos comitês, nos termos do inciso III do Art. 13 da Lei 13.303/2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.
- XXXVI. aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva.
- XXXVII. promover anualmente a análise das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas.

XXXVIII. propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários do Banco.

XXXIX. executar e monitorar a remuneração de que trata o inciso XXXVIII deste artigo, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral.

XL. aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados.

XLI. aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar.

XLII. manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar.

§1º. A fiscalização de que trata o inciso IV deste artigo poderá ser exercida isoladamente por qualquer Conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco da Amazônia e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, a qualquer membro da Diretoria Executiva.

§2º. O Conselho terá autonomia para determinar a contratação de consultores técnicos, caso verificado, a seu critério, qualquer conflito entre os temas sob sua avaliação e os demais prepostos do Banco da Amazônia, situação essa devidamente formalizada por meio de deliberação colegiada. Nesses casos, a contratação será conduzida por membro da Diretoria Executiva que não possua conflito de interesses.

§3º. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XXXVII as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse do Banco da Amazônia.

§4º. O atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo deverá gerar reflexo financeiro para os Diretores do Banco da Amazônia, sob a forma de remuneração variável, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST), do Ministério da Economia.

§5º. Os conselheiros estão impedidos de votar assuntos em que tenham interesse pessoal de qualquer espécie ou em que estejam envolvidos interesses de parentes de qualquer linha e grau. Faz sentido incluir termos de Partes Relacionadas e Conflito de Interesses?

30. A [Companhia Docas do Pará \(CDP\)](#) é uma sociedade de economia mista, tendo como acionista majoritário o Governo Federal, subordinada à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República e que administra e explora os portos do estado do Pará que estão sob sua responsabilidade: Belém, Vila do Conde, Santarém, Altamira, Itaituba, Óbidos, além do Terminal Petroquímico de Miramar e do Terminal Portuário de Outeiro. A missão da Companhia é prover infraestrutura portuária de qualidade, moderna, eficiente e segura, e promover a realização de negócios para clientes e sociedade com observância às políticas nacionais. O objeto social da companhia está descrito no art. 4º do [Estatuto Social](#), a seguir:

Art. 4º. A CDP tem de exercer as funções de Autoridade Portuária no âmbito dos portos organizados no Estado do Pará, sob sua administração e responsabilidade, em consonância com as políticas públicas setoriais formuladas pelo Ministério de Portos e Aeroportos. 1º Além do objeto social previsto no caput, a CDP poderá exercer as funções de Autoridade Portuária em portos organizados localizados em outro Estado, por delegação do Governo Federal, mediante assinatura de convênios. § 2º Para complementação dos serviços incumbidos pela legislação, poderão ser desenvolvidas atividades afins, conexas e acessórias. § 3º A CDP poderá, excepcionalmente e mediante anuência formal do Ministério de Portos e Aeroportos, exercer as funções de operador portuário, na forma do §4º do art. 25 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

31. As competências do Conselho de Administração da Companhia CDP estão disciplinadas no art. 59 do [Estatuto Social da CDP](#):

Art. 46. O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da CDP e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

Art 59. Compete ao Conselho de Administração:

- I. Fixar a orientação geral dos negócios da CDP;
- II. Eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições;
- III. Fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV. Aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";
- V. Convocar a Assembleia Geral;
- VI. Manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;
- VII. Manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;
- VIII. Autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- IX. Autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;
- X. Aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos, Dividendos e Participações societárias, bem como outras políticas gerais da Companhia;
- XI. Aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;
- XII. Analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Companhia, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;
- XIII. Determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
- XIV. Definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;
- XV. Identificar a existência de ativos não de uso próprio da Companhia e avaliar a necessidade de mantê-los;
- XVI. Deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da Companhia, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- XVII. Aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAINI, sem a presença do Presidente da Companhia;
- XVIII. Criar comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;
- XIX. Eleger e destituir os membros de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, bem como do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;
- XX. Atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva;
- XXI. Solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da estatal;
- XXII. Realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;
- XXIII. Aprovar as nomeações e destituições dos titulares da Auditoria Interna, e submetê-las à aprovação da Controladoria-Geral da União;
- XXIV. Conceder afastamento e licença ao Presidente da Companhia, inclusive a título de férias;
- XXV. Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;
- XXVI. Aprovar o Código de Conduta e Integridade;
- XXVII. Aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração;
- XXVIII. Aprovar as atribuições dos diretores executivos não previstas no estatuto social;
- XXIX. Aprovar o Regulamento de Licitações;
- XXX. Aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral, observada a política de alçada da CDP;
- XXXI. Discutir, deliberar e monitorar práticas de governança corporativa e relacionamento com partes interessadas;
- XXXII. Aprovar e divulgar a Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, na forma prevista na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016;
- XXXIII. Avaliar os diretores e membros de comitês estatutários da Companhia, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;

XXXIV. Aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXXV. Promover anualmente a análise das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas;

XXXVI. Propor à Assembleia Geral a remuneração dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários da CDP;

XXXVII. Executar e monitorar a remuneração de que trata o inciso XXXVI deste artigo, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;

XXXVIII. Aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;

XXXIX. Aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar; e

XL. Manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria-Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar.

32. Posto isso, é certo que a consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério da Fazenda, bem assim, como Conselheira de Administração do Banco da Amazônia e da Companhia Docas do Pará.

33. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito apresente-se de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de quando este se mostrar irrelevante.

34. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

35. O [Ministério da Fazenda](#) é o órgão da estrutura administrativa da República Federativa do Brasil responsável pela formulação e execução da política econômica, com a missão de formular, implementar e gerir políticas e reformas econômicas para o desenvolvimento e crescimento econômico, fomento da produtividade, com equilíbrio das contas públicas, equidade fiscal e social, proteção da sociedade e a mitigação dos efeitos adversos das mudanças climáticas.

36. O Banco Amazônia é uma instituição financeira que tem por objetivo executar a política do Governo Federal na Região Amazônica relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico-social; prestar serviços e realizar todas as operações inerentes à atividade bancária; e exercer as funções de agente financeiro dos órgãos regionais federais de desenvolvimento. O Conselho de Administração do Banco da Amazônia é composto por 7 membros, sendo 3 (três) indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda (art. 25 do Estatuto Social). **A consulente informa que ocupa o cargo de Conselheira de Administração do Banco Amazônia, como representante do Ministério da Fazenda.**

37. A [Companhia Docas do Pará - CDP](#) administra e explora comercialmente os portos e demais instalações portuárias do Pará. A companhia tem por missão prover a infraestrutura do setor portuário na região norte e tem sob sua responsabilidade e a exploração e administração dos portos de Belém, Vila do Conde, Itaituba, Altamira, Santarém, Miramar, além do Terminal Petroquímico de Miramar e do Terminal Portuário de Outeiro. A Companhia é administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social. **A consulente ocupa o cargo de Conselheira de Administração da Companhia Docas do Pará - CDP, como representante do Ministério de Portos e Aeroportos.**

38. Por outro lado, a [Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos – ANPTrilhos](#) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, criada com o objetivo de promover o desenvolvimento e o aprimoramento do transporte de passageiros sobre trilhos no Brasil, buscando trabalhar soluções e tecnologias que possam contribuir para a melhoria da mobilidade urbana do

Brasil, buscando soluções adequadas à realidade e às necessidades de cada uma das cidades brasileiras. A ANPTrilhos, visando alcançar o seu objetivo, mantém colaboração com os poderes públicos, promovendo troca de informações e estudos destinados ao aperfeiçoamento do sistema nacional de transporte sobre trilhos, bem como da legislação pertinente. Também incentiva o intercâmbio de informações técnicas e científicas com entidades afins buscando solução de problemas comuns junto às diversas esferas governamentais e órgãos públicos em geral.

39. Assim, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, entendo que a atuação da consulente como Diretora Executiva da Associação Nacional de Transportadores de Passageiros Sobre Trilhos - ANPTrilhos não abrange atividade relacionada às áreas de competência dos cargos em exercício junto à Administração Pública, o que afasta a incidência do disposto no art. 5º e do art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, devendo ser estritamente observadas as restrições aplicadas nesse Voto.

40. Diante do exposto, concluo que o quadro apresentado não denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, sendo que eventual risco de conflito de interesses é passível de ser mitigado por meio das medidas restritivas, condicionantes usualmente aplicadas pela Comissão de Ética Pública.

41. Ademais, a consulta em apreço amolda-se a outros precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos na alta Administração Pública federal nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000042/2023-45** - Presidente e Conselheiro de Administração da Empresa de Pesquisa Energética – EPE - atividade pretendida: assumir o cargo de Diretor de empresa privada do setor energético - 249ª RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega); **00191.000506/2023-13** - Secretário de Política Econômica da Secretaria de Política Econômica da Assessoria de Estudos Econômicos do Ministério da Economia - após o exercício do cargo - *atividade pretendida*: Assessor no escritório do Diretor-Executivo pelo Brasil no Fundo Monetário Internacional - FMI - 249ª RO (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

42. Do mesmo modo, este Colegiado tem se manifestado reiteradamente pela inexistência de conflito de interesses em situações em que ocupantes de cargos na alta administração pública federal assumam atividades privadas durante o exercício das atividades públicas: **00191.001752/2023-92** - Presidente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES - *atividade pretendida*: durante o exercício do cargo, exercer a função de Presidente do Comitê de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS - 258ª RO (Rel. Kenarik Boujikian); **00191.001030/2022-57**- Membro Independente do Comitê de Integridade da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - *atividade pretendida*: durante o exercício do cargo, exercer a advocacia privada para empresa que atua em ramo de cerâmica - 14ª RE (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega).

43. Nesse contexto, a **natureza das atividades pretendidas pela consulente não conflita**, de forma concreta e absoluta, com àquelas desempenhadas na condição de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda e de Conselheira de Administração do Banco da Amazônia e da Companhia Docas do Pará.

44. Contudo, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº00191.000803/2020-16; Processo nº00191.000827/2020-75 e Processo nº00191.000823/2020-97*), **pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, a consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados, junto ao Ministério da Fazenda e do Banco da Amazônia, unidades integrantes da Administração Pública, em que a consulente exerceu cargos públicos submetidos à análise desta CEP.**

45. Com base nos mesmos precedentes, a consulente fica ainda **impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

46. Além disso, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), a autoridade deve abster-se de praticar ato que possa beneficiar, de modo indevido, interesses privados, no exercício do cargo de

Conselheira de Administração da Companhia Docas do Pará - CDP.

47. Posto isso, **considerando as informações constantes nos autos**, as razões expostas no Formulário de Consulta e nesta análise **não** caracterizam as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da [Lei nº 12.813, de 2013](#), em relação aos cargos de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação do Ministério da Fazenda e de Conselheira de Administração do Banco da Amazônia. Bem como, entendo que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo de Conselheira Administrativas da Companhia Docas do Pará e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

48. **Por fim, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor da atividade pretendida, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).**

III - CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, uma vez que **não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Subsecretária de Acompanhamento Econômico e Regulação da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda e do cargo de Conselheira de Administração do Banco da Amazônia**, **VOTO pela dispensa** da Senhora ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA RIBEIRO de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes impostas.

50. Da mesma forma, **uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo de Conselheira Administrativas da Companhia Docas do Pará**, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar** Senhora ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA RIBEIRO a permanecer no Conselho de Administração da Companhia Docas do Pará, observadas as condicionantes aplicadas.

51. Ressalte-se que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida nos arts. 5º, I, e 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

52. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar a consulente de ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5955278** e o código CRC **87602A78** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0